



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.472, DE 2024

Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à filaríose e ao linfedema avançado.

Autora: Deputada ANA PIMENTEL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.472, de 2024, da Deputada Ana Pimentel, almeja regular “a terminologia oficial relativa à filaríose e ao linfedema avançado”. Argumenta a proponente que o termo tradicionalmente utilizado para fases mais avançadas, “elefantíase”, “tem impactos negativos sobre a conscientização pública e o tratamento da Filaríose e do Linfedema. Ele pode minimizar a gravidade da doença e desviar a atenção dos esforços necessários para diagnóstico, tratamento e prevenção”. Argui, ainda, que

Descrever o linfedema avançado como “elefantíase” é vulgar e ofensivo. Ele evoca imagens negativas e estereotipadas associadas aos elefantes, o que pode contribuir para o estigma e a discriminação enfrentados pelas pessoas que vivem com condições de saúde crônicas, como linfedema. O estigma pode ter impactos importantes na saúde mental e no bem-estar emocional dos pacientes, além de dificultar sua busca por cuidados de saúde adequados.

Cita tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo quanto antecedente, a Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995, relativa a medida similar quanto à hanseníase.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Apresentação: 08/06/2026 17:41:53.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4472/2024

PRL n.1



* C D 2 6 3 1 9 2 3 7 1 3 0 0 *



A CSAUDE, seguindo voto do relator Deputado Jorge Solla, aprovou o projeto, oferecendo substitutivo que prevê não a entrada em vigor imediata, mas sim em noventa dias.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

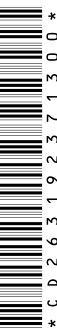
Nos termos do Regimento Interno, art. 32, inciso IV, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, foram observadas as prescrições constitucionais, uma vez que se trata de projeto de lei afeito à proteção e à defesa da saúde, portanto de competência concorrente da União (CF, art. 24, XII). A matéria é atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

A matéria, ainda, pertence ao campo da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*), não adentrando os assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Analisando caso similar – lei de iniciativa parlamentar que criava política pública na área da saúde –, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.534.851, asseverou a constitucionalidade de iniciativa parlamentar quanto ao tema principal, declarando inconstitucional apenas trecho da lei que estabelecia atribuições a órgão individualizado da Administração, o que não se verifica nas proposições aqui analisadas.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que não há violação de princípios, tampouco de normas da Constituição Federal.

A proposição não padece de problemas em relação à juridicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A respeito da técnica legislativa, constatamos que a proposição, em regra, observa a estrutura da Lei Complementar nº 95. Alguns ajustes, todavia, fazem-se necessários, razão pela qual oferecemos substitutivos de redação. O principal ponto a ser destacado, tanto no Projeto quanto no Substitutivo da CSAUDE, é a ausência de menção ao Distrito Federal e aos Municípios no art. 3º, em desarmonia com o art. 1º de ambos.

Ante o exposto, observadas as ressalvas aqui expostas, encaminhadas **nas formas das emendas que apresentamos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.472, de 2024, e do Substitutivo da CSAUDE.**

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-7502

Apresentação: 08/06/2026 17:41:53.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4472/2024

PRL n.1



* C D 2 6 3 1 9 2 3 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.472, DE 2024

Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à filariose e ao linfedema avançado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O termo “elefantíase” não poderá ser utilizado na linguagem empregada nos documentos oficiais da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Na designação da doença, será utilizada a terminologia oficial, qual seja, “filariose” ou “linfedema avançado”.

Art. 3º Não terão curso nas repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quaisquer papéis que não observem a terminologia oficial ora estabelecida, os quais serão imediatamente arquivados, notificando-se a parte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

Apresentação: 08/06/2026 17:41:53.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4472/2024

PRL n.1



* C D 2 6 3 1 9 2 3 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 08/06/2026 17:41:53.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4472/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à filariose e ao linfedema avançado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O termo “elefantíase” não poderá ser utilizado na linguagem empregada nos documentos oficiais da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Na designação da doença, será utilizada a terminologia oficial, qual seja, “filariose” ou “linfedema avançado”.

Art. 3º Não terão curso nas repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quaisquer papéis que não observem a terminologia oficial ora estabelecida, os quais serão posteriormente arquivados, notificando-se a parte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-7502



* C D 2 6 3 1 9 2 3 7 1 3 0 0 *

